



Acórdão n.º  
Apelação Cível n.º 00004031720148140000  
Secretaria da Seção de Direito Público e Privado  
Órgão julgador: Seção de Direito Público  
Comarca: Belém/PA  
Embargante/Embargado: Pedro Paulo Soares Rosa  
Advogado (a): Isabela Santana da Silva – OAB/PA 13.345  
Embargante/Embargado: Estado do Pará  
Procurador (a): Diogo de Azevedo Trindade  
Relator (a): Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA AO IMPETRANTE. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A TESE DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PELO DESLIGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL TER OCORRIDO À PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. TENTATIVA DE REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA DO FATO PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. EMBARGOS DO ESTADO CONHECIDOS E REJEITADOS. NECESSIDADE DE SANAR OMISSÃO, CONDENANDO O IMPETRADO A REEMBOLSAR TAXAS, CUSTAS E DESPESAS, MANTENDO NA ÍNTEGRA OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 8.328/2015. EMBARGOS DO IMPETRANTE CONHECIDOS E ACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO AUTOMÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015. À UNANIMIDADE.**

1- No acórdão recorrido o órgão julgador, decidiu pela concessão da segurança, firmando o entendimento de que é possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor público em decorrência do princípio da vedação do enriquecimento da Administração Pública, independentemente de previsão legal, pois tal conversão é calcada na responsabilidade objetiva do Estado.

2- Embargos do Estado. O embargante aponta omissão no Acórdão impugnado quanto a tese de ausência de direito líquido e certo do Impetrante decorrente do fato do desligamento da administração estadual ter ocorrido a requerimento.

3- Irrelevante para o caso em questão o fato da exoneração ter ocorrido de ofício ou a requerimento, não consistindo esta matéria determinante para o deslinde da questão.

4- A questão foi devidamente apreciada e fundamentada, não existindo qualquer vício a ser sanado. Embargos Declaratórios opostos com objetivo de rediscutir matéria já decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável na espécie. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual.



5-Outrossim, a questão debatida nos autos já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com agravo 721.001/RJ, reconheceu direito a indenização pecuniária de direito de natureza remuneratória, por aquele que não mais pode dela usufruir. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

6- Embargos do Estado do Pará conhecidos e rejeitados, por inexistir os vícios elencados no art. 1.022, do CPC/2015.

7- Embargos do Impetrante. Necessidade de sanar a omissão apontada, condenando o impetrado ao reembolso das taxas, custas e despesas, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Lei Estadual 8.328/2015, por ser a parte sucumbente na presente demanda, mantendo na íntegra os demais termos do acórdão recorrido.

8- Embargos do Impetrante conhecidos e acolhidos.

9-Pré-questionamento automático, conforme aplicação do art. 1.025 do CPC/2015.

10- À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER dos Embargos de Declaração, REJEITANDO o interposto pelo Estado do Pará e ACOLHENDO o interposto pelo Impetrante, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

24ª Sessão Ordinária – Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 de setembro de 2018. Julgamento presidido Luiz Gonzaga da Costa Neto.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (processo nº 0000403-17.2014.8.14.0000), opostos por PEDRO PAULO SOARES ROSA e pelo ESTADO DO PARÁ, para suprir suposta omissão no Acórdão nº 140.687, de lavra das Câmaras Cíveis Reunidas, julgado sob a relatoria do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Na petição inicial (fls. 02/19) o impetrante afirma que fazia jus a licença prêmio de 60 (sessenta) dias e, em razão disso, requereu ao Estado do Pará (Secretaria de Estado de Administração – SEAD), nos autos do Processo Administrativo n.º 2013/355449, a conversão em pecúnia, em caráter indenizatório, uma vez que o seu vínculo com o



regime jurídico estadual se extinguiria, prematuramente, em abril/2010, no entanto, o pedido foi indeferido.

Ao final, requereu a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato administrativo impugnado e, por conseguinte, reconhecer seu direito à percepção de todos os consectários legais daí decorrentes, inclusive mediante retroação dos efeitos patrimoniais. Juntou documentos às fls.20/68.

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, ato contínuo, não havendo pedido de liminar, o eminente relator determinou a notificação da autoridade apontada como coatora, a citação do Estado do Pará e, após, vistas ao Ministério Público (fls. 73/74).

A Secretária de Estado de Administração prestou informações às fls. 85/89, pugnando pela denegação da ordem.

Às fls. 90/94, o Estado do Pará requereu o ingresso na presente lide e a denegação da segurança.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 100/103).

Em seguida, os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, sob a relatoria do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, decidiram pela concessão da Segurança, determinando a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, senão vejamos (fls. 106/111):

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUICIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - É possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor público em decorrência do princípio da vedação do enriquecimento da Administração Pública, independentemente de previsão legal, pois tal conversão é calcada na responsabilidade objetiva do Estado. Precedentes do STJ. II - Segurança concedida.

(TJPA, 2014.04649828-50, 140.687, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2014-11-18, Publicado em 2014-11-21). (grifos nossos).

O Impetrante opôs Embargos de Declaração às fls. 112/113, arguindo omissão quanto ao pedido de condenação do Embargado ao pagamento de custas processuais, visando o ressarcimento dos valores a este título pelo impetrante para o processamento da ação.

Após, o Estado do Pará também opôs Embargos de Declaração (fls. 114/116), arguindo omissão quanto a Tese de Ausência de Direito Líquido e Certo do Impetrante, pois seu desligamento da administração estadual ocorreu por seu requerimento.



O Impetrante apresentou contrarrazões às fls. 118/124 e peticionou às fls. 125/130 informando a existência de fato superveniente, posteriormente, o Estado do Pará se manifestou acerca da petição (fls. 142/144) e apresentou contrarrazões às fls. 147/149.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 152/153), em razão da Emenda Regimental nº.05, publicada no Diário de Justiça de 15.12.2016.

É o relato do essencial.

### VOTO

À luz do CPC/15, conheço de ambos os embargos de declaração por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos declaratórios constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que proferiu decisão, com objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material porventura existente, contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória, conforme disposto no art.1.022 do CPC/2015.

A doutrina corrobora a orientação:

Se o embargante somente pode alegar omissão, obscuridade e contradição, o juízo que apreciar os embargos não deve desbordar de tais limites, restringindo-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade. Ultrapassados tais limites, haverá ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, a caracterizar um error in procedendo que deve provocar a anulação da decisão, mediante interposição de apelação ou, se se tratar de acórdão, de recurso especial. (DIDIER Jr, Fred. Curso de Direito Processual Civil, Volume 3. 8ª edição. Editora Juspodivm. Salvador, 2010. p.187). (grifos nossos).

Portanto, em regra, é vedada a utilização dos embargos declaratórios como forma de insurgência contra o mérito de decisão, sob pena de ser suprimida a aplicação dos recursos cabíveis às instâncias superiores.

### 1-DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

A questão em análise reside em verificar se houve omissão no Acórdão impugnado quanto à ausência de Direito Líquido e Certo do Impetrante decorrente do fato do desligamento da administração estadual ter ocorrido a requerimento.

Verificando o Acórdão recorrido, observa-se que, inobstante a tese suscitada pelo embargante, o órgão julgador, decidiu pela concessão da segurança, firmando o entendimento de que é possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor público em decorrência do princípio da vedação do enriquecimento da



Administração Pública, independentemente de previsão legal, pois tal conversão é calcada na responsabilidade objetiva do Estado.

Cumprе enfatizar, diante da tese exposta nos embargos declaratórios, que a exoneração, independente de ser a requerimento ou de ofício, do servidor público não obsta ou extingue os direitos já adquiridos, ao contrário do sustentado pela Administração, não afastando, portanto, o seu direito de receber os benefícios que adquiriu enquanto na ativa.

No acórdão embargado ficou consignado o entendimento do órgão julgador de que o direito à conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada decorreu da exoneração do cargo em comissão do impetrante com a administração pública, nos seguintes termos:

(...) Portanto, a exoneração do cargo em comissão do impetrante findou sua relação com a administração pública, assim sendo, não poderá se aposentar, e nem seus familiares teriam como pleitear tal conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, caso o Sr. Pedro Paulo Soares Rosa viesse a óbito em data posterior a sua exoneração, já que não possui relação alguma com o Estado do Pará.

Nesta senda, não conceder-lhe o direito a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas seria prestigiar o enriquecimento sem causa da administração pública. (...) Grifo nosso

Com efeito, afigura-se irrelevante para o caso em questão fato da exoneração ter ocorrido de ofício ou a requerimento, não consistindo esta matéria determinante para o deslinde da questão.

Outrossim, a questão debatida nos autos já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com agravo 721.001/RJ, reconheceu direito a indenização pecuniária de direito de natureza remuneratória, por aquele que não mais pode dela usufruir, senão vejamos:

Ementa. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. Decisão. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator. (ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 28/02/2013; Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico. Publicação. ACÓRDÃO ELETRÔNICO. REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO. DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013) – Grifo nosso

Corroborando o entendimento esposado, o precedente abaixo



evidencia a aplicação do decidido no ARE pela sistemática da Repercussão Geral em relação à licença prêmio:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ARE 721.001-RG. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 1º 5º, II, E 37 DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema Corte reafirmou, em sede de repercussão geral, a possibilidade de conversão do benefício não usufruído em indenização pecuniária. 2. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, e com majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 3.11.2017 a 9.11.2017. ( / SC - SANTA CATARINA; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. ROSA WEBER; Julgamento: 10/11/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) – Grifo nosso**

No mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissis, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (STJ Resp. 1662749. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin.**



DJe 16.06.2017). – Grifo nosso

Esta Corte já se manifestou sobre a matéria, consoante abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PUBLICA COMISSONADA EXONERADA POSSUI DIREITO A PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE LICENÇA PREMIO NÃO GOZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRO RATA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA ACOLHEU APENAS UM PEDIDO DA INICIAL. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1- A servidora pública comissionada quando é exonerada pela Administração não poderá converter seu direito a licença prêmio em aposentadoria, razão pela qual deve receber seu direito em forma de indenização, sob pena de enriquecimento indevido do Poder Público. 2- Quando a parte decair parcialmente do pedido, sendo acolhido apenas 50% de suas pretensões deverá ser fixada sucumbência recíproca. 3- Recurso e reexame necessário conhecido e parcialmente provido. (Proc. 0010958-63.2014.8.14.0301; Relatora EZILDA PASTANA MUTRAN; Data de Publicação: 29/11/2017) – Grifo nosso

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É devida a conversão de licença-prêmio não gozadas em pecúnia por servidor público, em atenção ao princípio do não enriquecimento ilícito da administração. Questão pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com agravo 721.001/RJ, reconheceu o direito. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Recurso conhecido e provido. (Proc.0002129-89.2015.8.14.0000; Relator JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO; Data de Publicação: 04/04/2018)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA- PRÊMIO NÃO GOZADA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO EXONERADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A requerente adquiriu o direito ao gozo de licença-prêmio e não a usufruiu. 2- Servidor exclusivamente temporário quando exonerado sem ter gozado de licença-prêmio adquirida, faz jus a sua conversão em pecúnia, em respeito ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito da Administração Pública. 3- Desnecessidade de previsão legal, conforme precedentes do STJ, TJPB e Conselho da Magistratura. Recurso conhecido e provido. (TJPB Recurso Administrativo n.º0000768-71.2014.8.14.0000. Conselho da Magistratura. Rel. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque. DJe 08.01.2016).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO COMISSONADO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1 - Infere-se que se a recorrente adquiriu o direito de gozar de licença prêmio e em razão do interesse público não o exerceu, tal prerrogativa tornou-se personalíssima, devendo a Administração deste E. Tribunal de Justiça indenizá-la, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da administração,



vez que mesma não pode se beneficiar ilicitamente dos serviços prestados pelo ex-servidora no período em que esta deveria estar gozando sua licença. 2. Recurso conhecido e provido à unanimidade. (TJPA Recurso Administrativo n.º0001484-64.2015.8.14.0000. Conselho da Magistratura. Rel. Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho. DJe 03.07.2015).

Depreende-se do exposto, que inexistente qualquer vício a ser suprido no Acórdão, não merecendo prosperar a insurgência do embargante, que, em verdade, vale-se do disposto no art. 1.022 do CPC/15, para rediscutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável pelo procedimento eleito.

A jurisprudência nacional afasta o acolhimento dos embargos no caso de ausência de omissão na decisão ou, ainda, como tentativa de rediscussão do mérito da lide, como se observa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. II - Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado. Aplicação de multa de 2%, uma vez constatado o intuito meramente protelatório. (TJ-AM - ED: 00035315320168040000 AM 0003531-53.2016.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/09/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2016). (grifos nossos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PROTTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO § 2º. DO ART. 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, em face do estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento. 2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ-PR - ED: 1500301301 PR 1500301-3/01 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 24/08/2016, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1884 16/09/2016). (grifos nossos).

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR RUPTURA DE CONTRATO. CONTRATATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF. ACLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRENCIA. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO, À UNANIMIDADE.

(...) A alegação de omissão quanto a tese de prescrição bienal suscitada, verifica-se totalmente infundada, pois em análise ao Acórdão recorrido há clara manifestação pela aplicação da prescrição quinquenal, em observância a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça. (TJPA, 2018.01449053-52, 188.380, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão



Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-09, Publicado em 2018-04-13). (grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS CAUSAS QUE ENVOLVAM A COBRANÇA DE FGTS FIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração. 2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida. 3. Embargos de declaração desprovidos. À unanimidade.

(...) RELATÓRIO (...) o embargante pugna pelo conhecimento dos embargos de declaração, alegando omissão no julgado quanto à tese de prescrição bienal. (...) VOTO (...) em relação ao ponto indicado como omissivo, os presentes embargos declaratórios, na realidade, foram opostos, conforme dito, visivelmente com a finalidade de rediscutir a decisão proferida, protelando os efeitos dela decorrentes, sem que haja nos autos qualquer fato novo ou prova que demonstre a possibilidade de modificá-lo, pois, no acórdão embargado, restou devidamente analisado o tópico relacionado à prescrição.

(TJPA, 2018.01379900-28, 188.195, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-04-10). (grifos nossos).

Deste modo, tendo o Acórdão recorrido analisado todas as questões suscitadas pelas partes, firmando entendimento sobre a matéria em discussão, não há o que ser aclarado ou integrado por mero inconformismo do embargante quanto ao conteúdo da decisão.

## 2-DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IMPETRANTE

A Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, estabelece que inobstante a isenção de custas aos Entes Públicos elencados no inciso I do art. 40, compete ao Estado, quando vencido na demanda, o reembolso de taxas, custas e despesas judiciais antecipadas pela parte vencedora, senão vejamos:

Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:

I- a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;

(...)

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo não alcançam as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, nem eximem as pessoas jurídicas referidas no inciso I, quando vencidas, da obrigação de reembolsar as taxas, custas e despesas judiciais antecipadas pela parte vencedora. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017)

Assim, impõem-se o acolhimento dos Embargos para sanar a omissão apontada, de forma a determinar ao impetrado o reembolso das taxas, custas e despesas, nos termos do parágrafo único do art. 40 da



Lei Estadual 8.328/2015, por ser a parte sucumbente na presente demanda.

### 3-DO PREQUESTIONAMENTO

Registra-se, por fim, que a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria anteriormente arguida em sede recursal, consolidando a tese do Supremo Tribunal Federal sobre o prequestionamento ficto, independentemente do êxito dos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

### 4-DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO** e **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará e, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os embargos de declaração do impetrante, para sanar a omissão apontada, condenando o impetrado ao reembolso das taxas, custas e despesas, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Lei Estadual 8.328/2015, por ser a parte sucumbente na presente demanda, mantendo na íntegra os demais termos do acórdão recorrido.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 04 de setembro de 2018.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora